

# Ata de reunião - 30 de julho de 2018

por Cep — publicado 29/08/2018 12h05, última modificação 29/08/2018 12h07

**ATA DA 195ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA, REALIZADA NO DIA 30 DE JULHO DE 2018. Local: Palácio do Planalto, Anexo I, Ala B, Sala 102 – Brasília (DF). Horário: 14h às 18h.**

**PRESENTES:** Luiz Navarro, presidente, Paulo Henrique Lucon, Mauro de Azevedo Menezes, Erick Biill Vidigal, o secretário-executivo Gustavo Caldas, a secretária-executiva adjunta Mariana Melo.

## **1. ABERTURA DOS TRABALHOS E APROVAÇÃO DA ATA DA 194ª REUNIÃO ORDINÁRIA**

A reunião foi aberta pelo Presidente Luiz Navarro com a aprovação, pela unanimidade dos presentes, da ata da 194ª Reunião Ordinária.

## **2. ORDEM DO DIA (PROCESSOS):**

**2.1. Processo nº 00191.000302/2018-15. VILMOS DA SILVA GRUNVALD. Relator: Conselheiro Paulo Henrique Lucon.** Consulta – Conflito de Interesses após o exercício do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, decidiu pela existência de conflito de interesses, impondo ao consulente, pelo período de 6 (seis) meses, contado a partir da exoneração do cargo em comissão, a vedação do exercício da atividade privada informada na consulta. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcello Alencar de Araújo, José Saraiva e Suzana de Camargo Gomes.

**2.2. Processo nº 00191.000295/2018-51. JAIME ALVES DE FREITAS. Relator: Conselheiro Paulo Henrique Lucon.** Consulta – Conflito de Interesses após o exercício do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcello Alencar de Araújo, José Saraiva e Suzana de Camargo Gomes.

**2.3. Processo nº 00191.000255/2018-18. LEANDRO FONSECA DA SILVA. Relator: Conselheiro Paulo Henrique Lucon.** Consulta – Conflito de Interesses durante o exercício do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses na situação apresentada. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcello Alencar de Araújo, José Saraiva e Suzana de Camargo Gomes.

**2.4. Processo nº 00191.000229/2018-81. ROBERTO CARLOS TELES BRAGA. Relator: Conselheiro Paulo Henrique Lucon.** Consulta – Conflito de Interesses após o exercício do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcello Alencar de Araújo, José Saraiva e Suzana de Camargo Gomes.

**2.5. Processo n.º 00191.000235/2018-39. MAYHARA MONTEIRO PEREIRA CHAVES. Relator: Conselheiro Luiz Navarro.** Consulta – Conflito de Interesses após o exercício do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcello Alencar de Araújo, José Saraiva e Suzana de Camargo Gomes.

**2.6. Processo nº 00191.000284/2018-71. CHRISTIAN ALVES TRAJANO. Relator: Conselheiro Paulo Henrique Lucon.** Consulta – Conflito de Interesses após o exercício do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcello Alencar de Araújo, José Saraiva e Suzana de Camargo Gomes.

**2.7. Processo nº 00191.000269/2018-23. ILIANA ALVES CANOFF. Relator: Conselheiro Paulo Henrique Lucon.** Consulta – Conflito de Interesses após o exercício do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, decidiu pela existência de conflito de interesses, impondo à consulente, pelo período de 6 (seis) meses, contado a partir da exoneração do cargo em comissão, a vedação do exercício da atividade privada informada na consulta. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcello Alencar de Araújo, José Saraiva e Suzana de Camargo Gomes.

**2.8. Processo n.º 00191.000304/2018-12. ALEXANDER ASSIS DE OLIVEIRA. Relator Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes.** Consulta – Conflito de Interesses após o exercício do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcello Alencar de Araújo, José Saraiva e Suzana de Camargo Gomes.

**2.9. Processo n.º 00191.000266/2018-90. LUÍS CARLOS CAZETTA. Relator Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes.** Consulta – Conflito de Interesses após o exercício do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcello Alencar de Araújo, José Saraiva e Suzana de Camargo Gomes.

**2.10. Processo n.º 00191.000294/2018-15. DEMETRIUS GUIOT. Relator Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes.** Consulta – Conflito de Interesses durante o exercício do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, decidiu pela existência de conflito de interesses, impondo ao consulente, pelo período de 6 (seis) meses, contado a partir da exoneração do cargo em comissão, a vedação do exercício da atividade privada informada na consulta. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcello Alencar de Araújo, José Saraiva e Suzana de Camargo Gomes.

**2.11. Processo n.º 00191.000279/2018-69. DOUGLAS FINARDI FERREIRA. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes.** Consulta – Conflito de Interesses durante o exercício do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses na situação apresentada, com recomendações ao interessado. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcello Alencar de Araújo, José Saraiva e Suzana de Camargo Gomes.

**2.12. Processo n.º 00191.000246/2018-19. JOÃO CARLOS MAGALHÃES GOMES. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes.** Consulta – Conflito de Interesses após o exercício do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, decidiu pela existência de conflito de interesses, impondo ao consulente, pelo período de 6 (seis) meses, contado a partir da exoneração do cargo em comissão, a vedação do exercício da atividade privada informada na consulta. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcello Alencar de Araújo, José Saraiva e Suzana de Camargo Gomes.

**2.13. Processo nº 00191.000248/2018-16. SAMIR JOSÉ CAETANO MARTINS. Relator: Conselheiro Erick Vidigal.** Consulta – Conflito de Interesses no exercício do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses na situação apresentada. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcello Alencar de Araújo, José Saraiva e Suzana de Camargo Gomes.

**2.14. Processo nº 00191.000267/2018-34. RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO. Relator: Conselheiro Erick Vidigal.** Consulta – Conflito de Interesses após exercício do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcello Alencar de Araújo, José Saraiva e Suzana de Camargo Gomes.

**2.15. Processo nº 00191.000299/2018-30. ERNESTO JOHANNES KOKKE DO REGO. Relator: Conselheiro Erick Vidigal.** Consulta – Conflito de Interesses após exercício do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcello Alencar de Araújo, José Saraiva e Suzana de Camargo Gomes.

**2.16. Processo n.º 00191.000298/2018-95. TIAGO DE BARROS CORREIA. Relator: Conselheiro Marcello Alencar de Araújo.** Consulta. Conflito de Interesses após exercício do cargo.

O Conselheiro relator, diante da impossibilidade de comparecimento, encaminhou previamente o voto, que foi lido pelo Presidente. O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Saraiva e Suzana de Camargo Gomes.

**2.17. Processo nº 00191.000291/2018-73. ROMEU DONIZETE RUFINO. Relator: Conselheiro Erick Vidigal.** Consulta – Conflito de Interesses após exercício do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, decidiu pela existência de conflito de interesses, impondo ao consulente, pelo período de 6 (seis) meses, contado a partir da exoneração do cargo em comissão, a vedação do exercício da atividade privada informada na consulta. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcello Alencar de Araújo, José Saraiva e Suzana de Camargo Gomes.

**2.18. Processo n.º 00191.000265/2018-45. PEDRO IVO SEBBA RAMALHO. Relator: Conselheiro Marcello Alencar de Araújo.** Consulta. Conflito de Interesses durante o exercício do cargo.

O Conselheiro relator, diante da impossibilidade de comparecimento, encaminhou previamente o voto, que foi lido pelo Presidente. O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Saraiva e Suzana de Camargo Gomes.

**2.19. Processo n.º 00191.000247/2018-63. MARCOS VINÍCIUS DE SOUZA. Relator: Conselheiro Marcello Alencar de Araújo.** Consulta. Conflito de Interesses após exercício do cargo.

O Conselheiro relator, diante da impossibilidade de comparecimento, encaminhou previamente o voto, que foi lido pelo Presidente. O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, decidiu pela existência de conflito de interesses, impondo ao consulente, pelo período de 6 (seis) meses, contado a partir da exoneração do cargo em comissão, a vedação do exercício da atividade privada informada na consulta. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Saraiva e Suzana de Camargo Gomes.

**2.20. Processo n.º 00191.000290/2018-29. SANDRO DE OLIVEIRA TEIXEIRA. Relator: Conselheiro Marcello Alencar de Araújo.** Consulta. Conflito de Interesses após exercício do cargo.

O Conselheiro relator, diante da impossibilidade de comparecimento, encaminhou previamente o voto, que foi lido pelo Presidente. O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Saraiva e Suzana de Camargo Gomes.

**2.21. Processo nº 00191.000258/2018-43. JOAQUIM LIMA DE OLIVEIRA. Relatora: Conselheira Suzana de Camargo Gomes.** Consulta – Conflito de Interesses após o exercício do cargo.

A Conselheira Suzana de Camargo Gomes, diante da impossibilidade de comparecimento, encaminhou previamente o voto, que foi lido pelo Presidente. O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcello Alencar de Araújo e José Saraiva.

**2.22. Processo nº 00191.000234/2018-94. KARLA SANTA CRUZ COELHO. Relator: Conselheiro José Saraiva.** Consulta – Conflito de Interesses após o exercício do cargo. Decisão ad referendum.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, referendou a decisão proferida pelo Presidente. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcello Alencar de Araújo e Suzana de Camargo Gomes.

**2.23. Processo n.º 00191.000245/2018-74. PEDRO PULLEN PARENTE. Relator: Conselheiro Luiz Navarro.** Consulta – Conflito de Interesses após exercício do cargo. Decisão ad referendum.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, referendou a decisão proferida pelo Presidente. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcello Alencar de Araújo, José Saraiva e Suzana de Camargo Gomes.

**2.24. Processo n.º 00191.000261/2018-67. PATRÍCIA SOUTO AUDI. Relator: Conselheiro Luiz Navarro.** Consulta – Conflito de Interesses após exercício do cargo. Decisão ad referendum.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, referendou a decisão proferida pelo Presidente. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcello Alencar de Araújo, José Saraiva e Suzana de Camargo Gomes.

**2.25. Processo n.º 00191.000259/2018-98. ELVIRA CRUVINEL FERREIRA. Relator: Conselheiro Luiz Navarro.** Consulta – Conflito de Interesses no Exercício do cargo. Decisão ad referendum.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, referendou a decisão proferida pelo Presidente. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcello Alencar de Araújo, José Saraiva e Suzana de Camargo Gomes.

**2.26. Processo n.º 00191.000271/2018-01. FABIANO FERREIRA DE ARAÚJO. Relator: Conselheiro Luiz Navarro.** Consulta – Conflito de Interesses durante o exercício do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu existir conflito de interesses na situação apresentada. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcello Alencar de Araújo, José Saraiva e Suzana de Camargo Gomes.

**2.27. Processo n.º 00191.000297/2018-41. CARLOS ESTENIO FREIRE BRASILINO. Relator: Conselheiro Luiz Navarro.** Consulta – Conflito de Interesses após o exercício do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcello Alencar de Araújo, José Saraiva e Suzana de Camargo Gomes.

**2.28. Processo n.º 00191.000289/2018-02. FERNANDO GENTA DOS SANTOS. Relator: Conselheiro Luiz Navarro.** Consulta – Conflito de Interesses após o exercício do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcello Alencar de Araújo, José Saraiva e Suzana de Camargo Gomes.

**2.29. Processo n.º 00191.000307/2018-48. TÉRCIO LUZ DE SOUZA LIMA. Relator: Conselheiro Luiz Navarro.** Consulta – Conflito de Interesses após o exercício do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcello Alencar de Araújo, José Saraiva e Suzana de Camargo Gomes.

**2.30. Processo nº 00191.000240/2017-61. EULÁLIA BENVINDO. Relator: Conselheiro Paulo Henrique Lucon. Denúncia.**

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator, pelo arquivamento da denúncia. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcello Alencar, José Saraiva e Suzana de Camargo Gomes.

**2.31. Processo nº 00191.010171/2018-76. ALÍPIO FERREIRA PINTO JÚNIOR. Relator: Conselheiro Paulo Henrique Lucon. Denúncia.**

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu às diligências propostas pelo relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcello Alencar, José Saraiva e Suzana de Camargo Gomes.

**2.32. Processo nº 00191.010172/2016-67. TEREZINHA ANTUNES. Relator: Conselheiro Paulo Henrique Lucon. Denúncia.**

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator, pela aplicação de censura ética à denunciada. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcello Alencar, José Saraiva e Suzana de Camargo Gomes.

**2.33. Processo nº 00191.000010/2018-82. SILVÉRIO BALIEIRO. Relator: Conselheiro Paulo Henrique Lucon. Denúncia.**

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator, pelo arquivamento da denúncia. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcello Alencar, José Saraiva e Suzana de Camargo Gomes.

**2.34. Processo nº 00191.000251/2018-21. COMISSÃO DE ÉTICA DE FURNAS. Relator: Conselheiro Paulo Henrique Lucon. Consulta – Sistema de Gestão.**

O relator apresentou voto, nos seguintes termos:

Primeiramente, cumpre esclarecer que a Comissão de Ética Pública (CEP) não tem competência para analisar, revisar ou aprovar Regimento Interno da Comissão de Ética local. Contudo, no que tange à elucidação de dúvidas quanto à interpretação dos normativos éticos, reafirmamos, a seguir, os precedentes já exarados por este colegiado.

No que concerne à escolha dos membros, este colegiado entende ser a Comissão de Ética a mais indicada para a escolha de seus membros, haja vista conhecer melhor a respeito das suas atribuições, conforme o seguinte precedente:

(...)

Quanto à escolha do Secretário-Executivo da Comissão de Ética Pública, o tema já foi objeto de análise por esta CEP em consulta enviada pela Comissão de Ética de Furnas:

(...)

Quanto à função gratificada do Secretário-Executivo, também já houve deliberação sobre o assunto, na 194ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de junho de 2018, conforme a seguinte ementa:

(...)

Portanto, a condição de ocupante de cargo em direção tem como finalidade o estímulo à atuação do Secretário-Executivo, cujas atribuições são relevantes ao serviço público.

No que concerne às salvaguardas de membros de Comissão de Ética, verifica-se que o Decreto 6.029/07, de 1º de fevereiro de 2007, em seu art. 6º, I, estabelece que “é dever do titular de entidade ou órgão da Administração Pública Federal, direta e indireta: I - assegurar as condições de trabalho para que as Comissões de Ética cumpram suas funções inclusive para que do exercício das atribuições de seus integrantes não lhes resulte qualquer prejuízo ou dano”.

Nesse sentido, os trabalhos desenvolvidos pelos membros das Comissões de Ética, conforme a regra descrita pelo art. 10 do Decreto 6.029/07, bem como pelo art. 32 da Resolução CEP n.º 10, de 29 de setembro de 2008, são pautados em princípios fundamentais, entre eles o de atuar de forma independente e imparcial. Tais regramentos apontam que os membros das Comissões de Ética exercerão suas atividades com a garantia do mandato e que do exercício de suas atribuições não lhes resultará nenhum dano ou prejuízo.

É de suma importância ressaltar que o Tribunal de Contas da União, em Acórdão nº 674/2018 – TCU – Plenário, emitiu recomendações à Comissão de Ética Pública, nos seguintes termos:

(...) recomendar à Comissão de Ética Pública da Presidência da República (CEP/PR), com fundamento no art. 250, inciso III, do RI-TCU, que estabeleça, com base no art. 1º do Decreto de 26/5/99, e pelos arts. 1º, inciso III, e 4º, inciso IV, do Decreto 6.029/2007, normas **para que órgãos e entidades prevejam, em seus códigos de ética, salvaguardas aos responsáveis pela apuração das denúncias de desvios éticos e aos empregados que prestem serviço à Secretaria-Executiva das comissões de ética, durante e depois do mandato por um período consecutivo, como, por exemplo, inamovibilidade e assistência jurídica, no caso serem inseridos no polo passivo de demandas judiciais, com vistas a garantir a observância da independência e imparcialidade das comissões de ética, nos termos do art. 10 do Decreto 6.029/2007;** (Grifos nossos).

Na mesma decisão, o TCU determinou ainda à empresa auditada VALEC que estabelecesse salvaguardas aos membros da Comissão de Ética e dos empregados que prestem serviço à Secretaria-Executiva da Comissão de Ética durante e depois do mandato por um período consecutivo, em atendimento ao art. 9º, §1º, inciso IV, da Lei 13.303/2016 (Estatuto das Estatais) e art. 18, inciso IV, do Decreto 8.945/2016.

Desse modo, a fim de preservar a autonomia e independência da Comissão de Ética e evitar retaliações aos seus membros e Secretário-Executivo, reforce-se a importância de o órgão estabelecer salvaguardas aos agentes públicos que exercem a referida função.

Por fim, com relação à assistência jurídica, o TCU, no mesmo sentido, ressaltou a necessidade de a empresa prever, em seus normativos, a defesa judicial dos membros ou do Secretário-Executivo da Comissão de Ética que venham a ser inseridos no polo passivo de demanda judicial. Sabe-se que é inerente à atividade de membro de CE o desgaste com as partes envolvidas nos processos éticos, podendo haver situações conflitantes com relação a decisões proferidas pelo colegiado. Assim, não atende aos princípios da Administração Pública deixar, aos integrantes da Comissão de Ética, o encargo de constituir um advogado para exercer a sua defesa em processos judiciais cujo objeto seja a sua atuação enquanto membro do referido colegiado.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto proferido pelo relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Saraiva, Marcello Alencar de Araújo e Suzana de Camargo Gomes.

**2.35. Processo n.º 00191.000306/2018-01. COMISSÃO DE ÉTICA DO IFES. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes.** Consulta – Sistema de Gestão.

O relator apresentou voto, nos seguintes termos:

Não há nos normativos éticos a obrigatoriedade de a Comissão de Ética comunicar o denunciante acerca da conclusão do Procedimento Preliminar ou do Processo de Apuração Ética. Contudo, nos casos em que este colegiado deliberar pelo arquivamento de denúncia que seja manifestamente improcedente, o denunciante deverá ser cientificado, conforme art. 23 da Resolução nº 10/2008:

(...)

Nos processos éticos, em regra, o denunciante não figura como parte, não havendo, por essa razão, a obrigatoriedade de a Comissão de Ética notificá-lo e nem lhe fornecer dados, informações e/ou documentos pertinentes aos atos de expediente de apuração ética. Conforme o artigo 13 do Decreto nº 6.029/2007, os autos do processo ético serão reservados até a sua conclusão:

(...)

Dessa forma, uma vez encerradas as apurações e concluído o processo, o denunciante terá direito a vistas e cópias dos autos, com exceção de documentos que mantenham alguma restrição legal de acesso, tais como no caso de informações bancárias ou fiscais, informações pessoais, ou classificadas como sigilosas.

Por outro lado, nos casos em que o denunciante é vítima, o tratamento quanto ao acesso aos autos e comunicação sobre o andamento do processo é o mesmo feito ao denunciado, conforme precedente abaixo, datado de outubro de 2017:

(...)

Assim, somente na condição de vítima, o denunciante deverá ser comunicado acerca dos atos do processo ético, podendo, inclusive, ter acesso aos autos durante o seu curso, haja vista o dever de tratamento isonômico às partes.

Todavia, uma vez requeridas informações pelo denunciante quando já acessíveis em razão da publicização de conteúdos prevista no artigo 13 do Decreto nº 6.029/2007, a instância ética haverá de provê-lo com tais dados.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto proferido pelo relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Saraiva, Marcello Alencar de Araújo e Suzana de Camargo Gomes.

**2.36. Processo n.º 00191.000451/2017-01. COMISSÃO DE ÉTICA DA UNIPAMPA. Relator Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Denúncia.**

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator, pelo arquivamento da denúncia. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcello Alencar, José Saraiva e Suzana de Camargo Gomes.

**2.37. Processo n.º 00191.000250/2018-87. COMISSÃO DE ÉTICA DO IPEA. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Consulta – Sistema de Gestão.**

O relator apresentou voto, nos seguintes termos:

A Resolução nº 10/2008, da Comissão de Ética Pública, em seu art. 11, estabelece as normas que regulam os mandatos dos membros das Comissões de Ética, as quais transcrevemos a seguir:

(...)

Conforme os mencionados dispositivos, no caso de vacância definitiva do mandato de membro titular da Comissão de Ética local, poderá ser designado um novo servidor para cumprir o mandato complementar.

No caso em análise, infere-se que a transferência e a cessão do servidor para outro órgão necessariamente implicará extinção do mandato, uma vez que o membro não mais atuará no seu órgão de origem. No que tange à renúncia, verifica-se que esta também é uma forma de se extinguir o mandato, conforme art. 3º § 7º da Resolução nº 10/2008:

(...)

Desse modo, os três novos membros irão exercer mandato complementar, conforme §3º do art. 11 da Resolução nº 10/2008. Se o membro tiver cumprido menos da metade do período estabelecido, o servidor nomeado para complementar o mandato deverá cumprir o período restante, podendo ser reconduzido uma única vez pelo período de 3 anos. Já na hipótese do membro já ter cumprido mais da metade do mandato originário, o novo membro da Comissão de Ética deverá complementar o período restante, podendo ser conduzido imediatamente ao posterior mandato regular de 3 (três) anos, permitindo-lhe uma única recondução ao mandato regular.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto proferido pelo relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Saraiva, Marcello Alencar de Araújo e Suzana de Camargo Gomes.

**2.38. Processo n.º 00191.000155/2018-83. EDUARDO ROBERTO STUCKERT NETO. Relator: Conselheiro Luiz Navarro. Denúncia.**

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator, pelo arquivamento da denúncia. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcello Alencar, José Saraiva e Suzana de Camargo Gomes.

**2.39. Processo n.º 00191.000276/2018-25. COMISSÃO DE ÉTICA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. Relator: Conselheiro Marcello Alencar de Araújo.** Consulta. Conflito de Interesses durante o exercício do cargo.

O Conselheiro Relator Marcello Alencar, diante da impossibilidade de comparecimento à reunião, encaminhou o voto antecipadamente, que foi lido pelo Presidente.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses na situação apresentada. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Saraiva e Suzana de Camargo Gomes.

**2.40. Processo n.º 00191.000202/2018-99. ANDRÉ LUIS FORTES UNES. Relator: Conselheiro Luiz Navarro.** Denúncia.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator, pelo arquivamento da denúncia. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcello Alencar, José Saraiva e Suzana de Camargo Gomes.

**2.41. Processo n.º 00191.000281/2018-38. COMISSÃO DE ÉTICA DA UFERSA. Relator: Conselheiro Luiz Navarro.** Consulta – Sistema de Gestão.

O relator apresentou voto, nos seguintes termos:

Já vem sendo conhecida, reiteradas vezes, por esta Comissão de Ética Pública, a independência da apuração na esfera ética em relação à apuração na esfera disciplinar. Nesse sentido, as normas aplicáveis ao rito processual ético são aquelas previstas na Resolução nº 10/2008. Assim, deve a Comissão de Ética apurar, mediante denúncia ou de ofício, conduta em desacordo com as normas éticas pertinentes e decidir a respeito, arquivando, aplicando censura ou lavrando o ACPP, conforme o disposto em seu art. 2º:

(...)

No caso em análise, verifica-se que foram enviados à Comissão de Ética, por parte da Reitoria, dois processos administrativos disciplinares finalizados, cuja decisão foi pela não aplicação de sanção disciplinar.

Nesse contexto, verifica-se que a Comissão de Ética pode receber os referidos processos como notícia, realizando o seu juízo de admissibilidade e decidindo pela abertura ou não de Procedimento Preliminar. Em que pese os processos tenham sido enviados à Comissão de Ética no intuito de ensejarem aplicação de acordo, cabe exclusivamente àquele colegiado analisar e deliberar a seu respeito.

Desse modo, é necessário destacar que o recebimento dos referidos processos não implica abertura automática de processo ético. A proposta de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP), por parte da Comissão de Ética, poderá ser realizada havendo o cumprimento do rito processual previsto nos normativos éticos.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto proferido pelo relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Saraiva e Suzana de Camargo Gomes.

### **3. ANÁLISE DE CONJUNTURA**

**3.1.** A CEP decidiu solicitar informações ao Ministro de Estado da Secretaria de Governo, Carlos Marun, acerca da viagem por ele realizada e noticiada pela Agência Spotlight em matéria intitulada “Ministro Carlos Marun viajou para Nova Iorque com despesas pagas por João Dória”, de 24/7/2018, esclarecendo a natureza da viagem e a razão pela qual teria sido paga por empresa privada, em vez de ser custeada pela Secretaria de Governo.

**3.2.** Ao analisar matérias publicadas pelos jornais O Globo (“Ex-Presidente da Funai assume cargo para assuntos indígenas em mineradora sem cumprir quarentena”, de 24/7/2018) e Folha de S. Paulo (“General ex-presidente da Funai se torna conselheiro de mineradora no Pará”, de



24/7/2018), o Colegiado decidiu instaurar processo de apuração ética em face de Franklimberg Ribeiro de Freitas, ante a ausência de consulta sobre possível conflito de interesses no exercício de atividade privada nos 6 (seis) meses subsequentes à exoneração do cargo de presidente da FUNAI.

**3.3.** O Colegiado deliberou por solicitar esclarecimentos ao ex-Ministro de Estado do Trabalho, Helton Yomura, em virtude de matéria publicada na Folha de S. Paulo, em 5/7/2018, intitulada “STF afasta Ministro do Trabalho e manda prender Chefe de Gabinete”.

Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada.

**Presidente**

**Luiz Augusto Fraga Navarro**

**Secretário-Executivo**

**Gustavo Caldas**